



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.902828/2011-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.197 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de agosto de 2020
Assunto DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA DE IRPJ
Recorrente AEL SISTEMAS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Recorrente a apresentar cópia do LALUR do ano calendário 2006 e informe quais foram os valores de IRPJ apurados ao longo do ano-calendário de 2006, quais foram os valores pagos (discriminados por tipo de quitação, ou seja quais foram os valores recolhidos com DARF e os compensados) e confirme as informações prestadas pela Recorrente com os armazenados nos sistemas da Receita Federal e elabore Relatório conclusivo informando se a estimativa recolhida em dezembro no valor de R\$ 59.873,37 compôs eventual saldo negativo do final do período..

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-44.241, de 28 de agosto de 2018, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) retificador nº 31646.61306.240609.1.7.04-7144, em 24/06/2009, e-fls. 98-104, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ do mês de dezembro de 2006 no valor de R\$ 10.088,43, para compensação dos débitos ali confessados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.197 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.902828/2011-39

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 916034559, juntado à e-fl. 10, porque a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese, que o valor do débito da estimativa de dezembro de 2006 foi R\$ 49.784,94, tal como declarado na DIPJ/2007 original (fls 90/92), e não R\$ 59.873,37, que equivocadamente foi declarado em DCTF. Acrescentou que tentou retificar a DCTF, não o conseguindo porque a declaração fora baixada para tratamento manual. Considerando o valor do débito de IRPJ de dezembro de 2006 declarado na DIPJ, exsurgiria o indébito tributário relativo à diferença (R\$ 10.088,43) pleiteada na DCOMP.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FOR, por entender que o “imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” informado na DIPJ (linha 16 da Ficha 12A), no valor de R\$ 120.100,30 superou os valores efetivamente recolhidos a esse mesmo título (R\$ 79.952,24), de modo que a diferença de crédito pleiteada (R\$ 10.088,43) foi apropriada ao imposto devido ao final do período, não existindo o alegado indébito de estimativa.

A Recorrente tomou ciência por meio eletrônico do acórdão em 06/09/2018, conforme consta no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem juntado à e-fl. 127.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 09/10/2018 (e-fl. 128-139), no qual reitera que ocorreu um erro no preenchimento da DCTF de dezembro de 2006 onde informou débito de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 59.873,37, mas que o valor correto do IRPJ de 2006, tal qual o informado na DIPJ/2007 foi R\$ 49.784,94, de modo que tem direito à diferença de R\$ 10.088,43. Reitera que tratou-se de simples erro material que poderia ser confirmada com a análise da DIPJ 2007 juntada aos autos.

Quanto a afirmação da DRJ de que a diferença entre o valor recolhido e a estimativa apurada foi apropriada ao imposto devido no final do período de apuração a Recorrente discorda, alegando que o imposto de renda apurada no mês de dezembro foi de R\$ 120.100,30, que descontados o imposto de renda devido em meses anteriores (R\$ 30.167,30), o imposto de renda retido na fonte (R\$ 6.120,59) e o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos (R\$ 34.027,47) resulta em imposto de renda a pagar no valor de R\$ 49.784,94, de modo que não houve a apropriação do crédito ao imposto devido.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento do crédito pleiteado no montante de R\$ 10.088,43.

É o Relatório, no essencial.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.197 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.902828/2011-39

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente pleiteia crédito por pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de dezembro de 2006, pois segundo a mesma, a estimativa de imposto de renda apurada de dezembro de 2006 foi de R\$ 49.784,94, tal como declarado na DIPJ/2007 e o valor pago foi de R\$ 59.873,37, dos quais R\$ 23.710,08 por meio de DARF e R\$ 36.163,29 por compensação.

Por meio de análise eletrônica a compensação não foi homologada porque o débito declarado na DCTF foi R\$ 59.873,37, exatamente o valor dos recolhimentos e compensações informadas na DCTF.

A Recorrente alega que houve erro no preenchimento da DCTF, e que não foi possível o encaminhamento da retificadora da pelo fato da DCOMP ter sido baixada para análise manual.

Há que se consignar que a DRJ não refutou o erro de fato no preenchimento da DCTF alegado pela Recorrente, de modo que não cabe a esta instância recursal questionar a alegação.

A DRJ não homologou a compensação porque entendeu que o crédito pleiteado de R\$ 10.088,43 teria sido apropriado ao imposto devido ao final do período. Chegou a essa conclusão pelo fato do imposto de renda pago por estimativa (informado na linha 16 da Ficha 12A da DIPJ), no valor de R\$ 120.100,30 superar largamente os valores recolhidos a esse mesmo título (R\$ 79.952,24) conforme a Ficha 11 da DIPJ dos meses de outubro a dezembro de 2006 (juntada pela própria Recorrente à e-fl. 91) ou das estimativas pagas desse mesmo período de R\$ 90.040,67 (de acordo com informações prestadas em DCTF).

Verifico que a DRJ concordou tacitamente que haveria a diferença entre o valor apurado de estimativa de IRPJ de dezembro de 2006 no valor de 49.784,94 (informado na DIPJ) com a quitação declarada na DCTF (R\$ 23.710,08 por meio de DARF e R\$ 36.163,29 por compensação), contudo afirma que essa diferença teria sido utilizada para quitação do imposto de renda devido no final do período de apuração.

Entendo que não é possível chegar-se a conclusão que a diferença apurada teria sido utilizada para quitar o imposto apurado no final do período, ou que talvez tenha composto saldo negativo de imposto de renda no final do período apenas com as informações que constam dos autos.

É que pelo que consta na FICHA 11 da DIPJ do mês de dezembro (e-fl.91), o imposto de renda devido de meses anteriores foi de R\$ 30.167,30 e o imposto de renda a pagar do mês de dezembro foi de R\$ 49.784,94. Considerando que a Recorrente pagou de estimativa de dezembro o valor de R\$ 59.873,37, resultaria em imposto de renda mensal pago por estimativa no total de R\$ 90.040,67 (R\$ 30.167,30 + R\$ 59.873,37). Mas na Ficha 12A (parte dela) colacionada pela DRJ no voto condutor do acórdão, consta na linha 16 o valor de R\$ 120.100,30 de imposto de renda mensal pago por estimativa. Como a DRJ não questionou a diferença, apenas intuiu que a diferença pleiteada estava incluída no total de R\$ 120.100,30 por ser valor superior ao valor efetivamente recolhido a título de estimativa mensal de imposto de

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.197 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.902828/2011-39

renda (R\$ 79.952,24 ou R\$ 90.040,67, se for considerado o valor declarado em DCTF) há fundada dúvida do valor informado na linha 16 da FICHA 12A.

Entendo que para o deslinde da questão há que se baixar o processo em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Recorrente a apresentar cópia do LALUR do ano calendário 2006 e informe quais foram os valores de IRPJ apurados ao longo do ano-calendário de 2006, quais foram os valores pagos (discriminados por tipo de quitação, ou seja quais foram os valores recolhidos com DARF e os compensados) e confirme as informações prestadas pela Recorrente com os armazenados nos sistemas da Receita Federal e elabore Relatório conclusivo informando se a estimativa recolhida em dezembro no valor de R\$ 59.873,37 compôs eventual saldo negativo do final do período.

Deve ser dado ciência do Relatório à Recorrente e prazo de 30 dias para manifestar-se, caso desejar.

Após, que os autos retornem ao CARF para continuidade do julgamento.

Por oportuno, há que se consignar que o crédito discutido nos presentes autos foi utilizado no processo nº 11080.903391/2011-51, de modo que solicita-se à Secretaria do CARF que proceda a juntada por decorrência do referido processo, nos termos do inciso II do §1º do art. 6º do RICARF

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama